



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 13359/2019

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 029/2020** apresentada pela empresa **LIMPECOL SERVIÇOS GERAIS EIRELI**.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **LIMPECOL SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, inconformada com os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 0292020**, apresentou impugnação no dia 17 de julho de 2020 (sexta-feira) por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda do subitem 13.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, que dispõe acerca da Qualificação Técnica, argumentando a necessidade de se exigir a demonstração da qualificação técnico-profissional, atinente ao Registro no CREA de profissional - Engenheiro Agrônomo ou Técnico agrícola, no momento da habilitação.

Alega que a qualificação técnico-profissional a ser demonstrada *a posteriori* permitirá a participação de empresas que não detém os profissionais em seus quadros e que, caso se sagre vencedora, deverá realizar a contratação, cujos custos não são previstos no edital. Argumenta que a manutenção da comprovação na fase de contratação interferirá diretamente nos custos a serem abrangidos pelo referido contrato, sugerindo, assim, a alteração para se exigir a qualificação técnico-profissional quando da habilitação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

A capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

Conforme a Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a **qualificação técnica dos licitantes** (capacidade técnico-operacional), com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento e experiência para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I, onde o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Entretanto, é preciso alertar-se para a interpretação que se dá à exigência diferente da finalidade da lei e à jurisprudência do TCU. O objetivo do dispositivo legal



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

é garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado.

A doutrina e a jurisprudência relacionadas ao tema são unânimes no entendimento de que as empresas não podem ser obrigadas a contratar alguns profissionais, sob vínculo empregatício, **apenas para participar da licitação**. O fundamental para a Administração Pública é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos **por ocasião da execução do futuro contrato**.

No entendimento do TCU, a expressão “quadro permanente” não deve ser compreendida como o rol de trabalhadores com vínculo empregatício presentes na empresa. Nesse cenário, o Acórdão nº 872/2016 – Plenário esclarece que:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato.

No mesmo sentido, dispõem os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 526/2013 - Plenário:

É vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, como a exigência que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços.

Acórdão nº 529/2018 – Plenário:

A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

(...)

A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame.

Acórdão nº 2474/2019 – Plenário:

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Nesse diapasão, conclui-se que a exigência de demonstração do vínculo empregatício no momento do certame configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, violando a legislação vigente que permite apenas exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Assim, não assiste razão à impugnante quanto à necessidade de alteração do edital para fazer constar, à época da habilitação, a qualificação técnico-profissional com a indicação da existência, nos quadros permanentes da Contratada, de profissional Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Além disso, acerca da alegação da impugnante de que os custos para contratação do profissional não estão compreendidos no edital, esclarecemos que o referido custo deve ser considerado como despesa indireta da Contratada, haja vista que o profissional não é exclusivo do contrato a ser firmado com este Órgão. A empresa contratada pode ter o profissional exigido no edital responsável por inúmeros contratos, não sendo exclusivo para o desempenho das atividades objeto do PE 29/20.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação da empresa e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**.

Goiânia, 21 de julho de 2020.

Thaís Artiaga Esteves Nunes
Pregoeira